



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF _____ 02

Acórdãos do TSE _____ 04

Decisões monocráticas do TSE _____ 09

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.314.062 PERNAMBUCO

Decisão

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 27/TSE. INOVAÇÃO DE TESES EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, ‘a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE’ (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe d e 27. 10. 2016).

2. O agravo de instrumento se presta a impugnar decisão de admissibilidade exarada pelo presidente do Tribunal Regional, não sendo extensão do recurso especial, de maneira que o preenchimento, na espécie, dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre em sede de agravo configura inovação de tese recursal. Nesse contexto, este Tribunal Superior entende que ‘é inviável o conhecimento de alegações apresentadas em agravo interno que não o foram em recurso especial’ (AgR-REspe nº 286-34/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 23.4.2019).

3. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula nº 27/TSE.

4. Na espécie, a Corte Regional desaprovou as contas do candidato em virtude de um conjunto de irregularidades, as quais teriam comprometido a regularidade e a confiabilidade do ajuste contábil.

5. A reforma do acórdão regional a fim de assentar que as irregularidades em conjunto não macularam a confiabilidade das contas, notadamente quanto à existência de dívida de campanha não quitada e não assumida regularmente pelo partido, e aprová-las, ainda que com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não é admitido em recurso especial, consoante disposto na Súmula nº 24/TSE.

6. Conforme registrado na decisão ora impugnada, a conclusão do Tribunal de origem se alinha à jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual as ‘dívidas de campanha não quitadas pelo candidato até o prazo para a apresentação das contas e não assumidas pelo partido, na forma como preconiza o art. 27 da Res.-TSE 23.463, constituem vício grave que acarreta sua desaprovação’ (AgR-AI nº 682-59/ES, Min. Rel. Sergio Silveira Banhos, DJe de 30.8.2019).

7. Agravo regimental a que se nega provimento. Pedido de efeito suspensivo prejudicado" (pág. 1-2 do documento eletrônico 30).

Essa decisão foi objeto de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando-se violação do art. 5º, II, da mesma Carta.

Em seguida, o recurso extraordinário foi inadmitido por intempestividade.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Verifico que o apelo extremo foi interposto intempestivamente.

Isso porque o recorrente foi intimado em 13/10/2020, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, mas o recurso extraordinário foi interposto apenas em 19/10/2020 (documento eletrônico 38), fora do prazo de 3 dias previsto para o processo eleitoral, conforme estabelece a Súmula 728 do Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei 8.950/1994."

Frise-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o processo eleitoral é regido por normas próprias, de modo que as normas do Código de Processo Civil somente lhe são aplicáveis naquilo que não contrariar a legislação especial. Com esse entendimento, cito os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

"AGRAVO INTERNO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA ELEITORAL. LEI 6.055/1974. SÚMULA 728 DO STF. NORMA PROCESSUAL ELEITORAL ESPECÍFICA. ART. 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PRECEDENTES.

1. Nos termos do enunciado da Súmula 728 desta CORTE, "É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94".

2. Somente naquilo que não contrariar as normas processuais eleitorais é que se observam as normas gerais do CPC/2015 (ARE 880.543 AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/6/2015), segundo previsão legal constante do seu art. 15: "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

3. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem" (ARE 1.052.060-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - MATÉRIA ELEITORAL - APELO EXTREMO DEDUZIDO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO: TRÊS (3) DIAS (SÚMULA 728/STF) - INOBSErvâNCIA - INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. -

Em matéria eleitoral, o prazo de interposição do recurso extraordinário é de três (3) dias. A norma legal que define esse prazo recursal (Lei nº 6.055/74, art. 12) – por qualificar-se como 'lex specialis' – não foi derrogada pelo art. 1.003, § 5º, do CPC. Doutrina. Precedentes" (ARE 1.052.062-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2021. (Publicada no DJE STF de 05 de abril de 2021, pág. 261).

Ministro Ricardo Lewandowski.

RELATOR

Acórdãos do TSE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600031-30.2021.6.00.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

REFERENDO. CONCESSÃO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ARRESTO DO TRE/RN. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DECISUM. INCABÍVEL. NULIDADE DOS VOTOS. REGISTRO SEM DECISÃO NA DATA DO PLEITO. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO.

1. Decisão monocrática submetida ao referendo do Plenário, em que se deferiu liminar em mandado de segurança para suspender os efeitos de arresto do TRE/RN proferido em sede de registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018 quanto ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo-se a cadeira da impetrante até o julgamento do recurso interposto perante esta Corte Superior no feito principal.

2. Em análise perfunctória, estão presentes no caso a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, elementos necessários para a concessão de liminar.

3. “À luz do que decidido por este Tribunal, quando do julgamento do Respe nº 139-25/RS, em regra execução de acórdão em processo de registro de candidatura ocorrerá somente após decisum de mérito desta Corte Superior” (ED-ED-RO 0600508-68/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 5/6/2020).

4. De outra parte, em juízo preliminar, extraí-se dos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017 que, na hipótese de indeferimento do registro somente após a data do pleito, os votos recebidos pelo candidato continuam a ser computados para a respectiva legenda ou coligação pela qual concorreu.

5. No caso, o primeiro arresto proferido pela Corte a quo no RCAND 0600778-27, em 12/9/2018, negando a candidatura, foi anulado em virtude de erro judiciário, conforme decisum monocrático do e. Ministro Jorge Mussi. Por conseguinte, na data das Eleições 2018 não havia decisão de mérito válida a respeito do registro, o que acarreta, a princípio, o cômputo dos votos para a coligação impetrante, ainda que sobreviesse – como de fato ocorreu – posterior indeferimento.

6. O periculum in mora, por sua vez, é inequívoco, considerando-se a iminente perda de uma das cadeiras da impetrante com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

7. Decisão referendada, nos termos e limites da fundamentação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a decisão liminar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 07 de abril de 2021, pág. 257/261).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000110-15.2018.6.20.0030 - GUAMARÉ - RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. RENOVAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se arresto do TRE/RN no qual se absolveram os agravados, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Guamaré/RN em novas eleições ocorridas por força do art. 224 do Código Eleitoral, por se entender não comprovada a compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97).

2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto.

3. Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema.

4. Na espécie, a base fática diz respeito à suposta oferta de vantagens (promessas de emprego, curso, cimento, exame médico e dinheiro) em troca de votos, conduta que teria sido em tese realizada por terceiro – ex-prefeito – em prol dos agravados.

5. Na linha do arresto do TRE/RN e do parecer ministerial, não há nos autos nenhum elemento probatório que denote especificamente que os agravados teriam de qualquer forma anuído, direta ou indiretamente, com a suposta prática ilícita.

6. A Corte *a quo* consignou a deficiência do conjunto probatório, considerando que a gravação ambiental contém trechos inaudíveis não submetidos a exame técnico e, ainda, que as provas testemunhais não eram indubitáveis – pelo contrário, há mais dúvidas do que certezas.

7. No arresto regional, reportou-se a trecho do parecer ministerial naquela instância no sentido de que, “diante da impossibilidade de compreender, com segurança, o que foi dito pelos interlocutores no início do diálogo gravado, não há como saber se as promessas de benesses partiram espontaneamente de Jose da Silva Câmara ou se foram induzidas por José Wilson da Silva e Sérgio Antônio da Silva”.

8. Ainda de acordo com o TRE/RN, há nos autos o testemunho de Euclides da Fonseca, no sentido de que Sérgio Antônio da Silva detinha evidente interesse de que a coligação adversária saísse vitoriosa. Isso porque, segundo se assentou, “Sérgio, filho de José Wilson, justamente os responsáveis pela gravação ambiental, ocupava um cargo comissionado na prefeitura então administrada interinamente pela vereadora Diva Maria de Araújo, a qual fazia parte do grupo político do candidato Mozaniel e apoiou abertamente a candidatura deste durante as eleições suplementares de 2018. Diante da existência dessa aliança de interesses político-eleitorais entre José Wilson, Sérgio, Diva e Mozaniel, deve-se tomar os depoimentos dos dois primeiros (pai e filho) com muito mais cautela”.

9. De outra parte, não se pode extrair o suposto consentimento dos agravados pelo simples fato de existir vínculo político entre o promitente dos benefícios ilícitos e os candidatos integrantes da chapa majoritária. A esse respeito, esta Corte Superior já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que “mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva” (REspe 817-19/SP, redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/2/2019).

10. Em resumo, o quadro fático dos autos não é determinante quanto à anuência dos agravados com a suposta prática ilícita de compra de votos, cuja condenação – por acarretar a gravosa pena de perda do diploma – demanda a existência de conjunto probatório sólido.

11. Para alterar a valoração das provas, seria necessário o reexame dos autos, vedado pela Súmula 24/TSE.

12. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 07 de abril de 2021, pág. 17/24).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000060-84.2015.6.20.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

Ementa: Direito Eleitoral. Embargos de declaração no agravo interno em recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. Desaprovação. Embargos acolhidos para sanar omissão sem modificação do julgado.

1. Embargos de declaração contra acórdão do TSE que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo.

2. Reconhece-se a omissão no acórdão embargado, relativamente ao pedido de redução da sanção de suspensão de repasse do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses. A questão, no entanto, somente fora suscitada após a interposição do recurso especial, configurando inovação de tese recursal.

3. No mais, o embargante veicula pretensão meramente infringente, objetivando tão somente o reexame de fundamentos já rejeitados por este Tribunal. O TSE fixou o entendimento de que não cabem embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado, para viabilizar indevido reexame do caso. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração tão somente para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 06 de abril de 2021, pág. 203/207).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600237-15.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DESTINADOS À FUNDAÇÃO NÃO CONSTITUÍDA.

PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DE RECURSOS. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB), relativa ao exercício financeiro de 2018, com sugestão de desaprovação das contas pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

2. As impropriedades e irregularidades constatadas foram as seguintes: i) ausência de confiabilidade e transparência devido à falta de documentação contábil e às inconsistências das informações inseridas no Sistema de Prestação de Contas Anual; ii) recebimento de recursos de origem não identificada; iii) débitos na conta específica de Fundo Partidário sem registro no Sistema de Prestação de Contas Anual e/ou sem apresentação de documentação suporte; iv) valor remanescente não destinado à constituição da fundação de doutrinação política, bem como a movimentação indevida dos recursos destinados à fundação partidária não constituída; v) irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário em programa de incentivo à participação política das mulheres.

3. Embora regularmente intimado, o PMB não corrigiu as inconsistências informadas, tampouco se pronunciou nas fases processuais previstas nos arts. 36, § 7º, e 40, I, da Res.-TSE 23.604, motivo pelo qual, no parecer conclusivo, a Asepa assinalou que, diante da omissão do partido em apresentar manifestação, permaneceram todas as irregularidades apontadas.

4. Não obstante a inércia da agremiação quanto às diligências emanadas, a unidade técnica prosseguiu no estudo das contas, haja vista que encontrou elementos mínimos para sua análise, o que impede o seu julgamento pela não prestação, nos termos do art. 34, § 4º, I e II, da Res.-TSE 23.546.

5. Conforme consta do parecer conclusivo da unidade técnica, foram verificados créditos na conta de Outros Recursos sem a identificação de sua origem (total de R\$ 57.885,33), uma vez que não houve registro de receitas/origens no Sistema de Prestação de Contas Anual nem a juntada de documentação comprobatória.

6. O recebimento de recursos de origem não identificada prejudica a análise de sua regularidade e “impossibilita o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a origem do valor que transitou na conta da agremiação, impedindo que a movimentação financeira do partido seja aferida em sua completude” (PC 300-65, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 13.5.2019).

7. A unidade técnica destacou a existência de movimentação bancária específica do Fundo Partidário que não foi objeto de lançamento no Sistema de Prestação de Contas Anual, no valor de R\$ 361.746,59, a qual foi considerada irregular, haja vista a pendência de registro e a não apresentação de documentação comprobatória.

8. A Asepa ainda destacou que foram apresentados diversos gastos no Sistema de Prestação de Contas Anual, no montante de R\$ 731.784,96, sem que fosse localizada nos autos a respectiva documentação comprobatória – documentos fiscais, comprovação da efetiva prestação dos serviços e demonstração da vinculação do gasto com as atividades partidárias.

9. As inúmeras movimentações na conta específica do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.093.531,55, sem registro no Sistema de Prestação de Contas Anual e/ou carentes dos documentos necessários para atestar a regularidade dos gastos, impede a análise da

vinculação dessas despesas com a atividade partidária, conforme determina o art. 44 da Lei 9.096/95.

10. A análise de extrato bancário específico demonstra que os recursos destinados à criação da fundação partidária, embora transferidos à conta especial, foram movimentados indevidamente pela agremiação.

11. O partido descumpriu o disposto no art. 44, IV, da Lei 9.096/95, o qual estabelece a obrigatoriedade de destinação do limite mínimo de 20% de tais recursos para aplicação na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, pois o valor transferido pelo partido para a conta específica relativa aos recursos destinados à constituição da fundação corresponde a apenas 18,81% do Fundo Partidário recebido no exercício.

12. A movimentação indevida dos recursos destinados à fundação partidária não constituiída, no valor de R\$ 254.139,71, configura descumprimento à parte final do art. 20, § 2º, da Res.-TSE 23.546, o qual estabelece que, inexistindo instituto ou fundação de pesquisa, de doutrinação e de educação política, o percentual estabelecido no inciso IV do art. 44 da Lei 9.096/95 deve ser levado à conta especial do diretório nacional do partido político, permanecendo bloqueada até que se verifique a criação da referida entidade.

13. Embora o PMB tenha transferido o montante mínimo estabelecido legalmente para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, correspondente ao valor de R\$ 61.460,48, não foi comprovada a observância do disposto no art. 22 da Res.-TSE 23.546, dada a ausência completa de documentação fiscal nos autos.

14. O § 3º do art. 18 da Res.-TSE 23.546 estabelece que os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

15. O percentual total de irregularidade em relação aos recursos recebidos do Fundo Partidário é de 112,14%, uma vez que o PMB recebeu, no exercício de 2018, R\$ 1.269.621,51 do Fundo Partidário, sendo que as irregularidades referentes a tais recursos totalizam R\$ 1.423.790,61, dos quais R\$ 1.362.330,13 estão sujeitos a ressarcimento ao erário.

CONCLUSÃO

Prestação de contas desaprovada, com base no art. 37 da Lei 9.096/95, c.c. o art. 46, III, da Res.-TSE 23.464, impondo-se ao partido:

- a) a restituição aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.362.330,13, acrescida de multa de 20%, considerando a proporção e o valor absoluto elevado da irregularidade detectada (art. 37 da Lei 9.096/95, o art. 49, § 2º, incisos I e II, da Res.-TSE 23.546);
- b) o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 57.885,33, devido ao recebimento de recursos de origem não identificada; e
- c) aplicação, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão, do valor de R\$ 61.460,48 não destinado à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do caput do art. 44 da Lei 9.096/95, a ser aplicado na mesma finalidade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar desaprovadas as contas do Diretório Nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB), referente ao exercício financeiro de 2018, com determinações, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 05 de abril de 2021, pág. 07/21).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS
RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) Nº 0600897-44.2020.6.19.0000 (PJe) - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. NÚMERO DE CADEIRAS NA CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO QUANTITATIVO DE VEREADORES. ART. 29 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra arresto em que o TRE/RJ denegou mandamus impetrado para que se determinasse diplomação e posse dos recorrentes – não eleitos dentro do número de cadeiras previstas na lei orgânica municipal – como vereadores de Petrópolis/RJ para a legislatura 2021–2024.

2. Não se constata vício no arresto a quo por falta de manifestação prévia do Ministério Público, porquanto, embora não lhe tenha sido aberta vista dos autos, houve manifestação da procuradora regional eleitoral antes do julgamento.

3. No que tange ao mérito do apelo, não há controvérsia quanto ao fato de que o juiz eleitoral determinou a diplomação dos eleitos de acordo com o número de cadeiras existente na Câmara de Vereadores, já que, como se extrai do arresto a quo, a Lei Orgânica de Petrópolis/RJ prevê em seu art. 36, § 1º, que “o número de vereadores é fixado em 15 (quinze) [...]”.

4. Está em consonância com a jurisprudência desta Corte a conclusão do TRE/RJ acerca da incompetência da Justiça Eleitoral para decidir a respeito da suposta inadequação do número de vereadores do Município de Petrópolis/RJ ao disposto no art. 29 da CF/88. Precedentes.

5. Recurso em mandado de segurança a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Tiago Leite Paixão, Antonio Cesar Santos Santiago, Aline Gonçalves Faísca, Antônio Severino de Brito e Bernardo Barreto Gonçalves Caminada Seabra, candidatos não eleitos para o cargo de vereador de Petrópolis/RJ em 2020, contra acórdão do TRE/RJ assim ementado (ID 97.638.188):

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DIPLOMAÇÃO DOS IMPETRANTES, SUPLENTES AO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO DA AUTORIDADE COATORA FOI ILEGAL, POIS, AO CONVOCAR APENAS 15 (QUINZE) PARLAMENTARES, NÃO OBSERVOU O ART. 29, INCISO IV, DA CRFB. QUANTITATIVO QUE DEVE SER PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. FIXAÇÃO DO NÚMERO

DE VEREADORES QUE É DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NÃO CABENDO À JUSTIÇA ELEITORAL APRECIAR A MATÉRIA.

1. O art. 29, inciso IV, da CRFB, com a redação conferida pela EC n.º 58/2009, estabelece em 24 alíneas a quantidade de cadeiras para composição das Câmaras Municipais, proporcionalmente ao tamanho da população local.

2. A estimativa de 2019 do IBGE (Resolução n.º 3/2019) foi publicada no Diário Oficial da União de 28/08/2019 e nela consta que Petrópolis possui população de 306.191 (trezentos e seis mil, cento e noventa e um) habitantes. Em razão disso, poderia ter 23 (vinte e três) cadeiras, conforme disposto no art. 29, inciso IV, alínea “h”, da CRFB.

3. Ocorre que a Lei Orgânica de Petrópolis, em seu art. 36, §1º, fixa o número de vereadores em 15 (quinze).

4. De fato, não há como deixar de reconhecer que o número de cadeiras na Câmara Municipal não observa o ditame constitucional. Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que compete ao Legislativo tal fixação, não cabendo à Justiça Eleitoral sanar eventual omissão e assim violar a autonomia federativa.

5. Portanto, considerando que o Juiz da 29ª Zona Eleitoral convocou para serem diplomados os 15 (quinze) candidatos eleitos ao cargo de Vereador, em observância ao fixado no art. 36 da Lei Orgânica de Petrópolis, não se constata qualquer ilegalidade neste ato.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Na origem, os recorrentes impetraram mandado de segurança contra ato em tese coator consistente em decisum do Juiz da 29ª ZE/RJ, que convocou 15 candidatos eleitos para a diplomação no Município de Petrópolis/RJ, quando, na sua compreensão, deveriam ter sido convocados 21 ou 23 para preencher o número de cadeiras da Câmara Municipal previsto no art. 29 da CF/88.

O TRE/RJ, de forma unânime, denegou a ordem, assentando não haver ilegalidade no ato atacado, uma vez que se observou para a diplomação o número de cadeiras previsto no art. 36 da Lei Orgânica do município.

No recurso ordinário, sustenta-se, em síntese (ID 97.638.538):

a) preliminarmente, nulidade absoluta do acórdão do TRE/RJ, por ausência de manifestação prévia do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral;

b) os impetrantes, eleitos suplentes de vereador em 2020, teriam direito a assumir vaga na Câmara Municipal se lá houvesse 21 ou 23 cadeiras, e não apenas 15;

c) no art. 29 da CF/88, com a redação dada pela EC 58/2009, e no art. 346 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, se prevê o critério da proporcionalidade para definir o número de cadeiras, o que não foi observado pela Câmara Municipal de Petrópolis, a quem compete essa decisão;

d) “[d]evido à ausência de fixação constitucional do número mínimo de vereadores, o número máximo definido na alínea imediatamente anterior deve ser fixado como referência para o número mínimo da superior. Portanto, pela melhor leitura constitucional, Petrópolis deveria ter preferencialmente 23 (vinte e três) vagas ou, ao menos, 21 (vinte e uma)”;

e) “[a] pequena quantidade de vereadores reflete na desproporcionalidade da representação política na Câmara de Vereadores do Município de Petrópolis. A defesa de maior proporcionalidade em termos de população e cadeiras parlamentares funciona inclusive como mecanismo para evitar a tirania da maioria, bem como para amenizar as desigualdades locais”;

f) “o Juízo da 29^a Zona Eleitoral de Petrópolis deveria ter declarado eleitos 23 (vinte e três) vereadores ou, no mínimo, 21 (vinte e um) edis, mas não o fez, cometendo assim ato eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade ao não convocar para diplomação e posse os impetrantes, decisão impugnada neste remédio constitucional”;

g) faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário diante da omissão da Câmara Municipal de Petrópolis, que “arquivou, sem justificativa plausível, proposições que visavam adequar o número de vereadores ao texto da Constituição Federal”;

h) “o Poder Judiciário pode aplicar diretamente a regra faltante para o caso concreto, mandando aplicar por analogia a legislação de regência. Em se tratando de sistema de controle de constitucionalidade das omissões legislativas, é possível que o Judiciário atue como autêntico legislador positivo em hipóteses excepcionais de reiterada e inconstitucional omissão legislativa”.

Ao final, requer-se seja assegurado aos impetrantes o direito à diplomação e posse no cargo de vereador do Município de Petrópolis/RJ na legislatura 2021-2024.

Liminar indeferida (ID 105.442.238).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso em mandado de segurança (ID 128.906.938).

É o relatório. Decido.

Na espécie, infirma-se decisum proferido pelo TRE/RJ em que se denegou ordem requerida para que se determinasse diplomação e posse dos recorrentes como vereadores de Petropólis/RJ para a legislatura 2.021-2.024.

Sustenta-se, em preliminar, nulidade absoluta do acórdão do TRE/RJ por ausência de manifestação prévia do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Contudo, não se constata vício no arresto a quo, porquanto, como se relatou no próprio recurso, embora não tenha sido aberta vista dos autos ao Parquet antes do julgamento, houve manifestação oral da procuradora regional eleitoral antes que ele ocorresse. Confiram-se as notas orais (ID 97.638.038):

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI: Desembargador Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto, há manifestação do Ministério Público neste mandado de segurança?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (RELATOR): Não, Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini.

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI: Senhor Presidente, a questão me parece simples, e não vou me opor a sua solução imediata. No entanto, deixo o registro de que esta não é a primeira vez em que não houve abertura de vista de mandado de segurança à Procuradoria Regional Eleitoral. Em situação simples como esta, não há o menor problema em nos manifestarmos na sessão e superarmos eventual nulidade. Porém, faço o registro porque mandados de segurança demandam atuação do Ministério Público. Talvez seja o caso de se chamar a atenção das assessorias para que isso não ocorra novamente e tenhamos efetivamente a oportunidade de nos manifestar. No caso concreto, Desembargador Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto, não me oponho ao julgamento porque a questão é simples e pode ser superada.

No que tange ao mérito do apelo, não há controvérsia quanto ao fato de que o juiz eleitoral determinou a diplomação dos eleitos de acordo com o número de cadeiras existente na Câmara de Vereadores, já que, como se extrai do arresto do TRE/RJ, a Lei Orgânica de Petrópolis/RJ prevê em seu art. 36, § 1º, que “o número de vereadores é fixado em 15 (quinze) [...]”.

O que se pretende com o mandamus é que a Justiça Eleitoral supra suposta omissão da Câmara Municipal de Petrópolis, a quem compete fixar o número de vereadores, em ajustar esse quantitativo ao máximo previsto no art. 29, IV, h, da CF/88, e determine, desde logo, a diplomação de eleitos de acordo com o número de cadeiras que os recorrentes consideram adequado. Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

[...]

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

Todavia, a conclusão do TRE/RJ acerca da incompetência da Justiça Eleitoral para decidir a matéria está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Menciono nesse sentido:

CONSULTA REALIZADA POR DEPUTADO FEDERAL. PARÂMETRO PARA AFERIÇÃO DO QUANTITATIVO MÁXIMO DE PARLAMENTARES NAS CÂMARAS LEGISLATIVAS MUNICIPAIS. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIAR A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. In casu, questiona-se se as informações populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como dados técnicos hábeis a respaldar a aplicação do art. 29, inciso IV da CF, podem ser aplicadas desde sua divulgação no sítio do instituto no dia 1º de julho ou a partir de sua publicação no Diário Oficial em 31 de agosto.

2. De acordo com a jurisprudência do STF, a fixação do número de Vereadores é competência da Câmara Municipal, por intermédio de lei orgânica (AgR-RE 391.827/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, de 22.4.2016). Eventuais impugnações judiciais referentes à matéria devem, em princípio, ser resolvidas na Justiça Comum, pois a competência desta Justiça Especializada nesta seara é atraída somente no caso de afetação do processo eleitoral. Assim, a matéria, objeto da consulta, é estranha à competência da Justiça Eleitoral.

(CTA 0604162-87/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4/6/2018) (sem destaque no original)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Pleito proporcional. Número de vagas e candidatos. Proporcionalidade. População. Pré-candidato. Exclusão. Res.-TSE 21.556/2007. Lei Orgânica Municipal. Emenda. Prazo. Não-observância. Recurso especial. Violação legal. Ausência.

1. A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é de competência da Lei Orgânica do Município.

2. Nos termos da Res.-TSE nº 22.556/2007, o prazo para o Poder Legislativo Municipal editar lei fixando o número de vereadores para o próximo pleito e adequando-o à atual população do Município, coincide com o prazo final para a realização das convenções partidárias.

Agravo regimental desprovido.

(REspe 305-21/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 3/11/2008)
O aresto regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 2 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 06 de abril de 2021, pág. 37/41).

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
RELATOR

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0601374-95.2020.6.00.0000 (PJe) -
PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA. INATIVADAÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. ATO ARBITRÁRIO DO ÓRGÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. INICIAL.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Cristão (PTC) de Porto Alegre/RS contra ato em tese ilícito do Diretório Nacional da grei, consistente na suposta inativação arbitrária do órgão municipal durante interstícios para se realizarem as convenções relativas às Eleições 2020.

2. Consoante o art. 5º, LXIX, da CF/88, reproduzido no art. 1º da Lei 12.016/2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “o mandado de segurança é remédio constitucional que se destina a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo demonstrado na petição inicial de modo inequívoco, inexistindo em demanda que requer ampla dilatação probatória, providência incabível na estreita via do mandamus” (AgR-RMS 0600115-32/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 8/11/2018).

4. No caso, o impetrante limitou-se a apresentar certidões extraídas do sistema da Justiça Eleitoral que revelam o período de vigência dos diretórios envolvidos na controvérsia, não juntando qualquer outro documento que comprove a suposta arbitrariedade do ato de inativação.

5. Inicial indeferida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Diretório de Porto Alegre/RS do Partido Trabalhista Cristão (PTC) contra ato em tese ilícito do Diretório Nacional da grei, consistente na suposta inativação arbitrária do órgão municipal durante o período previsto em lei para se realizarem as convenções relativas às Eleições 2020.

O impetrante alega, em síntese (ID 40.364.388):

a) “[e]m 05 de Julho de 2020, foi feita a anotação para regularização do Diretório Municipal de Porto Alegre/RS do Partido Trabalhista Cristão junto ao Tribunal Regional Eleitoral do RS. Dessa forma, o Diretório Municipal do PTC tornou-se regularizado, enquanto órgão partidário, junto à Justiça Eleitoral, de modo a possibilitar sua atuação em convenção partidária quanto às eleições municipais de Porto Alegre no ano de 2020”;

- b) “[e]m 14 de Agosto de 2020, foi desativado o Diretório Estadual do PTC, de modo que, pela hierarquia, todas as questões atinentes aos Diretórios Municipais do RS do PTC tenham passado a ser tratadas pelo Diretório Nacional do PTC”;
- c) “em ato totalmente arbitrário e sem qualquer justificativa plausível, o Diretório Nacional do PTC procedeu, em 02 de Setembro de 2020, à inativação, junto à Justiça Eleitoral, do Diretório Municipal de Porto Alegre do PTC, impossibilitando que o partido pudesse realizar convenção partidária no município de Porto Alegre/RS e, consequentemente, escolher seus candidatos para concorrerem às eleições municipais de 2020”, o que “faz presumir a violação do direito líquido e certo de todos os eventuais candidatos pelo PTC concorrerem às eleições municipais de 2020”;
- d) a desativação do órgão municipal deu-se “sem qualquer justificativa plausível e sem [...] comunicado ao presidente da comissão executiva do Diretório Municipal de Porto Alegre/RS do PTC essa decisão”, que “somente tomou conhecimento [...] ao não poder acessar o sistema no dia 03 de setembro de 2020”.

Indeferi o pedido liminar em 18/9/2020 (ID 41.201.988).

O impetrado não se manifestou.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do writ (ID 106.924.738).

É o relatório. Decido.

Consoante o art. 5º, LXIX, da CF/88, reproduzido no art. 1º da Lei 12.016/2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, “o mandado de segurança é remédio constitucional que se destina a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo demonstrado na petição inicial de modo inequívoco, inexistindo em demanda que requer ampla diliação probatória, providência incabível na estreita via do mandamus” (AgR-RMS 0600115-32/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 8/11/2018).

Na hipótese, o impetrante limitou-se a apresentar certidões extraídas do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), nas quais constam, dentre outros dados cadastrais, o período de vigência dos diretórios envolvidos na controvérsia.

Não se acostou aos autos nenhum documento que comprove a suposta arbitrariedade do ato de inativação do diretório, nem mesmo a tentativa do órgão municipal de obter informações do nacional a respeito do ocorrido para subsidiar a impetração do *mandamus*.

Nesse sentido, transcrevo da manifestação da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 106.924.738):

O cenário de absoluta escassez probatória manteve-se inalterado desde a prolação do decisum referenciado [liminar], não sendo complementado pela parte impetrante e tampouco instruído com as informações devidas pela autoridade tida como coatora.

Sendo assim, falta prova inequívoca de que a parte impetrante é, de fato, titular de direito líquido e certo supostamente violado, o que inviabiliza, por si só, o exame da pretensão mandamental.

Ante o exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei 12.106/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 06 de abril de 2021, pág. 52/55).

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
RELATOR

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600349-81.2019.6.00.0000 (PJe) -
SÃO LUÍS - MARANHÃO**

DECISÃO:

Ementa: Direito Constitucional e Direito Eleitoral. Recurso Extraordinário em Recurso Especial. Eleições 2018. Prestação de contas. Princípio da legalidade. Ausência de Prequestionamento. Súmulas nos 282 e 365/STF. Recurso Extraordinário não admitido.

1. Recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo TSE que negou provimento ao agravo interno que deu provimento ao recurso especial eleitoral para desaprovar as contas do recorrente, candidato a deputado estadual nas Eleições 2018. 2. No caso, a alegada violação ao art. 5º, II, da CF não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, não tendo sido suscitada nos embargos de declaração, carecendo do devido prequestionamento. 3. Recurso extraordinário não admitido.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Hélio Oliveira Soares, que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial eleitoral, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para julgar desaprovadas as contas da campanha de deputado estadual nas Eleições de 2018. O acórdão foi assim ementado (ID 17838788):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO. MILITANTES. TERCEIRIZAÇÃO. CHEQUE ÚNICO. IRREGULARIDADE. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PERCENTUAL ELEVADO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO. DESPROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, desaprovaram-se as contas de campanha do agravante, determinando-se o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em decorrência de pagamentos indiretos a militantes, sem trânsito pelo sistema bancário, irregularidade que correspondeu a 12,4% do total movimentado.

2. A teor da jurisprudência desta Corte e do art. 40 da Res.-TSE 23.553/2017, as despesas de campanha devem ser realizadas por meio de transferência bancária que identifique o CPF do beneficiário, de cheque nominal ou de boleto bancário, de modo a assegurar a higidez na movimentação dos recursos.

3. Conforme se assentou em caso similar, "[...] os pagamentos de despesas de campanha foram realizados por meio de retiradas, sem observância da norma que exige o pagamento dos serviços por meio de transferência bancária ou cheque nominal, procedimento que prejudica a fiscalização da correta aplicação dos recursos de campanha. (AgR-Respe 558-58/BA, Rel. Ministro Admar Gonzaga, DJE 3/4/2018).

4. De acordo com a base fática descrita no aresto a quo, a emissão de quatro cheques únicos em favor dos coordenadores de campanha (responsáveis por pagar os militantes) importou em ofensa ao art. 40 da Res.-TSE 23.553/2017.

5. Ainda que o art. 43 da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça a possibilidade de contratar pessoal terceirizado para mobilização de rua, os institutos não se confundem, uma vez que o art. 40 do mesmo diploma, repita-se, exige que os pagamentos a cada um dos

militantes se façam por uma das formas específicas previstas, não se admitindo que os valores sejam entregues em espécie.

6. A única hipótese em que se admite o pagamento em dinheiro está prevista no art. 41 da mesma Resolução, que trata do Fundo de Caixa, constituído por, no máximo, 2% dos gastos contratados, o que não é o caso dos autos.

7. Além disso, o fato de terem sido apresentados contratos de prestação de serviços e recibos eleitorais não exclui a obrigatoriedade de as despesas serem realizadas por meio dos modelos bancários de transação, pois apenas nesse quadro é que a Justiça Eleitoral pode identificar o verdadeiro destino dos recursos. No sentido da relevância da transparência da movimentação de valores pelo sistema bancário ao longo de toda a campanha: AgR-REspe 265-35/RO, redatora para acórdão Min. Rosa Weber, DJE de 11/9/2018.

8. Agravo regimental desprovido”.

2. Contra o acórdão acima transcrito foram opostos embargos de declaração (ID 25026588), os quais foram rejeitados (ID 17838788):

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. TERCEIRIZAÇÃO. PAGAMENTO DE MILITANTES. CHEQUE ÚNICO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No arresto embargado, por unanimidade, manteve-se provido o recurso especial para desaprovar as contas de campanha e determinar a restituição de valores ao erário, por ofensa aos arts. 40 e 43 da Res.-TSE 23.553/2017, haja vista pagamentos indiretos a militantes, sem trânsito pelo sistema bancário, mediante cheque único.

2. Ao contrário do que aduz o embargante, não há omissão quanto à Súmula 24/TSE, que veda reexame do conjunto probatório em sede extraordinária. Assentou-se, de modo expresso, que o provimento do recurso deu-se exclusivamente a partir da “base fática descrita no arresto regional”, o que é permitido pela jurisprudência desta Corte.

3. O suposto vício apontado denota propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

3. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega que o acórdão violou o princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da CF, em razão da inexistência de previsão legal em torno da exigência de acesso à instituição bancária por militantes (ID 10834288).

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

5. É o relatório. Decido.

6. De início, verifico que: (i) o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 dias – publicação do acórdão em 18.02.2021, quinta-feira, e interposição do recurso em 22.02.2021, segunda-feira; (ii) a parte está devidamente representada por advogado com procuração nos autos (IDs 19138788, 12315088 e 12312788); e (iii) a preliminar de repercussão geral foi formulada nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal¹ e do art. 1.035, § 2º, do CPC².

7. O recurso extraordinário, contudo, não deve ser admitido.

8. Verifica-se que a tese da violação do art. 5º, II, da CF não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido, sendo que não foi suscitada nos embargos de declaração. Incidem, portanto, as Súmulas nos 282 e 356/STF, que exigem o prequestionamento da matéria alegada.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 05 de abril de 2021, pág. 85/88).

Ministro Luís Roberto Barroso

RELATOR

1 “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(....)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

2 “Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.”

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600175-04.2021.6.00.0000 (PJe) **- ACORIZAL- MATO GROSSO**

DECISÃO

Trata-se de pedido de requerimento de tutela de urgência formulado por Meraldo Figueiredo Sá para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral já interposto, em 25.3.2021, nos autos nº 0600071-37.2020.6.11.00001, que tramita no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT).

Argumenta, de início, que o referido recurso, interposto em processo de registro de candidatura, não está sujeito ao juízo de admissibilidade na origem, portanto a jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já está inaugurada.

Historia que, em 2008, o requerente foi réu em ação civil pública por ato culposo de improbidade, com sentença de procedência publicada em 27.6.2013, na qual houve sua condenação à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos. Afirma que, contra esse ato, em 15.7.2013, houve interposição de apelação, porém sem o recolhimento das custas. Com base nisso, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) reconheceu a deserção.

Na sua ótica, o ato posterior que reconhece a deserção do recurso teria efeito *ex tunc* e natureza meramente declaratória, de maneira que seria preciso certificar o trânsito em julgado na data do errôneo manejo do apelo. Com esse raciocínio, defende que a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos perdurou tão somente até 2018, o que viabilizaria sua candidatura no pleito de 2020.

Argumenta que há voto do Ministro Luís Roberto Barroso proferido no REspe nº 0600204-46/ES (Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pendente de conclusão, com vista ao Ministro Sérgio Banhos) de maneira favorável à tese defensiva.

Com base nisso, requer “a imediata atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial já interposto, restabelecendo-se, por ora, a sentença e viabilizando-se a diplomação e a posse do Prefeito eleito até o julgamento final do recurso especial neste Tribunal

Superior Eleitoral, ou ao menos até final julgamento do *leading case* na matéria (REspEl nº 0600204-46)" (ID nº 129329588).

É o relatório do necessário.

Decido.

O exame preambular da controvérsia não autoriza, com base nos argumentos suscitados, a suspensão liminar dos efeitos do acórdão regional.

Em análise do pleito, tendo em vista o teor do art. 12, parágrafo único, da LC nº 64/90, bem como do art. 67, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, rememoro que a "atribuição de efeito suspensivo a recurso especial se restringe a situações excepcionais, em que (i) instaurada a competência do Tribunal Superior Eleitoral, (ii) verificada a plausibilidade das razões contidas no especial e (iii) constatado o *periculum in mora*" (TCA nº 0602024-45/GO, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24.3.2021).

Com isso em mente, recorro, de início, o quadro-fático emoldurado na origem para melhor compreensão da matéria.

No acórdão em cujos efeitos repousa a pretensão de suspensão, consta que o requerente foi condenado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos. A sentença foi publicada em 27.6.2013, e contra ela houve a interposição, em 15.7.2013, de apelação despida do recolhimento de custas.

O recurso foi recebido em duplo efeito em primeiro grau e encaminhado ao TJMT, que, em 7.10.2014, não admitiu a insurgência em razão da deserção. O apelante interpôs então recurso especial, que teve o juízo de admissibilidade negativo, o que ensejou a interposição de agravo para subida do apelo especial. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o relator, por decisão monocrática, negou seguimento ao recurso, oportunidade em que houve a interposição de agravo regimental e, posteriormente, a manutenção da decisão pelo órgão colegiado. Por fim, sobreveio a oposição de embargos de declaração contra o pronunciamento da Turma, de maneira que o último julgamento do STJ ocorreu em 28.11.2017, com certificação de trânsito em julgado em 2018.

O ponto nodal dos autos de cujo acórdão se pretende a suspensão dos efeitos, portanto, é definir o momento a partir do qual ocorre o trânsito em julgado na situação em que há a interposição de recurso deserto.

Na origem, entendeu-se que o trânsito ocorre no escoamento do prazo recursal referente ao último pronunciamento proferido no processo, ao passo que o requerente defende que o marco correto é o momento da interposição do recurso defeituoso, pois os pronunciamentos posteriores que reconhecem o vício intransponível e não admitem a insurgência teriam natureza meramente declaratória e efeito *ex tunc*.

A preponderar a tese da requerente, a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos esvaiu-se em 2018, pois o recurso deserto foi interposto em 2013, diferentemente do que firmado no acórdão em que pende o recurso especial interposto, no qual foi assentado que o trânsito em julgado ocorreu após escoado o prazo recursal referente ao último pronunciamento levado a efeito no STJ, em 2018, portanto a suspensão dos direitos políticos subsiste até 2023. Transcrevo a ementa daquele pronunciamento:

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020 REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO NO CASO DE RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE CINCO

ANOS DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NATUREZA DECLARATÓRIA DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO. EFEITOS “EX NUNC” EM REGRA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚLTIPLOS RECURSOS QUE POSTERGARAM O TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA DE 2013 E TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO SOMENTE EM 2017 NO STJ. CONDENADO QUE SE BENEFICIOU ANTERIORMENTE DA INTERPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA DE DIVERSOS RECURSOS AO LONGO DO TEMPO. CANDIDATURA DEFERIDA EM ELEIÇÃO PASSADA EXATAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DOS EFEITOS “EX NUNC” DE TODOS OS RECURSOS INTERPOSTOS PELO CANDIDATO NOS AUTOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. Não pode se candidatar aquele que se encontra com seus direitos políticos suspensos em decorrência de sanção aplicada em sentença condenatória por ato de improbidade administrativa, transitada em julgado (art. 37, § 4º, da CF c/c art. 20, “caput” da Lei nº 8.429/1992), pelo prazo de suspensão definido na decisão.

(ID nº 129330838)

De início, deixo claro que, no REspe nº 0600204-46/ES (Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pendente de conclusão, com vista ao Ministro Sérgio Banhos), a situação fática é diversa da que se põe nestes autos.

Naquele feito, expus que não existia divergência jurisprudencial apta à abertura da instância especial, por isso fiz incidir na espécie o teor da Súmula nº 28/TSE. Além dessa fundamentação, ponderei que havia, naquele caso, uma certidão de trânsito em julgado expedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que merecia ser prestigiada.

O voto divergente prolatado pelo ilustre Ministro Luís Roberto Barroso, por outro lado, baseou-se em uma situação singular daqueles autos, pois, na Justiça Comum, o juiz da execução desconsiderou a certidão de trânsito expedida pelo serventuário do STF e firmou, em sede jurisdicional, que o trânsito em julgado teria ocorrido em momento anterior, justamente na data da inadmissão dos recursos na origem. Nessa linha, o voto teve como fundamentação o teor da Súmula nº 41/TSE.

Nesse sentido, em que pese a similitude teórica entre ambos os feitos, comprehendo que há, em cada um, especificidades fáticas suficientes a não impor solução conjunta, tampouco relação de prejudicialidade por segurança jurídica, como pretende o requerente em seu pedido.

Superado esse ponto, em análise superficial da demanda, próprio do cotejo das cautelares, entendo que dois óbices se impõem ao deferimento do pleito formulado.

A uma, os precedentes do STJ e do STF que firmam a ocorrência do trânsito em julgado no momento da decisão de inadmissão do recurso incabível ou viciado são, em sua quase totalidade, estabelecidos no âmbito processual penal e detêm, como fundamento jurídico, desestimular a interposição de recursos temerários unicamente com o intento de protelar o trânsito em julgado e o início do cumprimento da pena. Transcrevo, nesse sentido, importante precedente da colenda Terceira Seção do STJ:

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.
 2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.
 3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.
 4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente – e não naquele momento – motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.
 5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.
 6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.
 7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" – 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.
 8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.
 9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
- (STJ, EAREsp nº 386266/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe de 3.9.2015 – grifei)
- Por outro lado, em âmbito processual civil, é majoritária a compreensão na linha de que o trânsito em julgado ocorre após escoado o prazo recursal atinente ao último pronunciamento judicial, ainda que essa decisão tenha negado seguimento a recurso pela ausência de algum dos requisitos formais, aí incluída a tempestividade ou mesmo o preparo. Tal compreensão, ademais, foi cristalizada na Súmula nº 401/STJ, que norteia o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, a qual dispõe que o “prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

Não desconheço que há correntes doutrinárias diversas a respeito da matéria, bem como posicionamentos jurisprudenciais em sentido contrário, sendo digno de destaque a decisão monocrática do ilustre Ministro Luiz Fux na Rcl nº 41730/RN (DJe de 23.6.2020), mencionada, inclusive, na petição inicial. É de se notar que tal posicionamento é já de longa data e, quando no STJ, Sua Excelência já ressalvava sua compreensão, acompanhando a corrente, como já dito, majoritária a respeito da matéria. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA QUE JULGA DESERTO O RECURSO.

1. O prazo decadencial para proposição de ação rescisória é de 02 (dois) anos, contados a partir do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, mesmo que este se limite a julgar deserto o recurso, por falta de preparo.
2. Multifários precedentes do STJ:(AGRESP 79877, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13/08/01; REsp 135956, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/02/1998; REsp 203067, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14/02/00)
3. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos realizados pela instância ad quem é meramente declaratório, e tem efeitos ex tunc. Assim, a data do trânsito em julgado retroage ao momento da interposição do recurso inadmissível, que, neste aspecto, equivale ao recurso não interposto.
4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 654368/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 25.4.2005 – grifei)

Ainda em análise perfunctória, verifico também um segundo óbice ao acolhimento da tese suscitada, o que afasta a probabilidade do direito invocado. É que, apesar de pretender a natureza declaratória da decisão que finalmente inadmite o recurso viciado, o que implicaria efeito ex tunc para estabelecimento do trânsito em julgado, certo é que, enquanto não proferida a referida decisão, não há como conferir eficácia à pena de suspensão dos direitos políticos, consoante art. 20 da Lei nº 8.429/92.

Cria-se, portanto, um limbo jurídico que torna inócuas a aplicação dessa penalidade, pois, até que se ultime a marcha processual, com o escoamento do prazo recursal atinente à última decisão que inadmite o recurso viciado, não é possível efetivamente executá-la, mesmo porque pende insurgência capaz de reformar a decisão primeva que reconheceu a mácula formal do recurso.

Por outro lado, uma vez transcorrido o prazo recursal computado da última decisão que finalmente reconheceu o vício, já seria tarde para impor a suspensão dos direitos políticos, ou, ao menos, boa fatia do lapso já teria se esvaidado, pois o reconhecimento do trânsito operar-se-ia retroativamente.

É esse, aliás, o cenário do caso dos autos, pois, no momento da interposição do recurso deserto, em 2013, não seria possível a imposição da suspensão dos direitos políticos diante da pendência recursal. Por outro lado, no ano de 2018, quando findo o trâmite no STJ, caso se opere os pretendidos efeitos retroativos a tal pronunciamento, com a declaração de trânsito em julgado em 2013, os 5 (cinco) anos da suspensão do direito político não mais seriam passíveis de imposição.

Nesse sentido, por ora, não vislumbro probabilidade do direito invocado, sem prejuízo de um estudo mais profundo na oportunidade que sobrevirá, em razão da interposição do recurso especial noticiado.

Ante o exposto, nego seguimento ao requerimento formulado, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Junte-se cópia deste decisum no REspe nº 0600071-37/MT, assim que os autos aportarem neste Tribunal.

Publique-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 29 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 05 de abril de 2021, pág. 01/07).

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
RELATOR